SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017839 - SP (2025/0250569-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES DA PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM ACORDÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO APENAS DE PEDIDO PROCEDIMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR EXAURIENTE SOBRE A NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por investigado pela suposta prática do delito de integração a organização criminosa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* originário, fundamentada na caracterização de indevida supressão de instancia e na consequente falta de interesse de agir.

2. O agravante sustenta a inocorrência de supressão de instância, argumentando que o Tribunal de origem teria chancelado a decisão de primeiro grau que postergou o reconhecimento da ilicitude probatória. No

Documento eletrônico VDA60482306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 18:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0530237b-f70d-4297-864a-eca970cce460

mérito, reitera o pedido de declaração de nulidade absoluta das provas digitais extraídas de um pendrive e dois cartões de memória, alegando quebra da cadeia de custódia por ausência de documentação de acautelamento, falta de lacres, inobservância de procedimentos técnicos de extração forense e indícios de manipulação dos metadados dos arquivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acordão proferido em sede de correição parcial, que se limitou a determinar a remessa das mídias apreendidas para realização de perícia técnica oficial, configura esgotamento da instância ordinária apto a autorizar a análise originaria, por esta Corte Superior, da tese de nulidade probatória e de quebra da cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação apresentada no recurso restringe-se a repisar os argumentos já rechaçados na decisão monocrática, não sendo suficiente para desconstituir os óbices processuais apontados.

5. O Tribunal de origem, ao apreciar a correição parcial interposta pela defesa, limitou-se a deferir o pleito procedimental de realização de perícia técnica sobre as mídias apreendidas, afastando a alegação de inversão tumultuaria do feito. A higidez definitiva da prova digital e a efetiva ocorrência de nulidade absoluta não foram objeto de pronunciamento exauriente e de mérito pela Corte estadual, que tacitamente reservou tal análise para o momento após a instrução processual.

6. A submissão das teses de ilicitude da prova e quebra da cadeia de custódia diretamente a esta Corte Superior, pendendo ainda a realização da perícia técnica oficial expressamente determinada na origem, configura flagrante e indevida supressão de instancia, o que inviabiliza o conhecimento da impetração.

7. A decisão monocrática está em total conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda o conhecimento originário de matérias processuais não debatidas exaustivamente pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60482306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 18:30:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 0530237b-f70d-4297-864a-eca970cce460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017839 - SP(2025/0250569-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES DA PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO EM ACORDÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL. DEFERIMENTO APENAS DE PEDIDO PROCEDIMENTAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA OFICIAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR EXAURIENTE SOBRE A NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por investigado pela suposta prática do delito de integração a organização criminosa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* originário, fundamentada na caracterização de indevida supressão de instancia e na consequente falta de interesse de agir.

2. O agravante sustenta a inocorrência de supressão de instância, argumentando que o Tribunal de origem teria chancelado a decisão de primeiro grau que postergou o reconhecimento da ilicitude probatória. No mérito, reitera o pedido de declaração de nulidade absoluta das provas digitais extraídas de um pendrive e dois cartões de memória, alegando quebra da cadeia de custódia por ausência de documentação de acautelamento, falta de lacres, inobservância de procedimentos técnicos de extração forense e indícios de manipulação dos metadados dos arquivos.

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acordão proferido em sede de correição parcial, que se limitou a determinar a remessa das mídias apreendidas para realização de perícia técnica oficial, configura esgotamento da instância ordinária apto a autorizar a análise originaria, por esta Corte Superior, da tese de nulidade probatória e de quebra da cadeia de custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação apresentada no recurso restringe-se a repisar os argumentos já rechaçados na decisão monocrática, não sendo suficiente para desconstituir os óbices processuais apontados.

5. O Tribunal de origem, ao apreciar a correição parcial interposta pela defesa, limitou-se a deferir o pleito procedimental de realização de perícia técnica sobre as mídias apreendidas, afastando a alegação de inversão tumultuaria do feito. A higidez definitiva da prova digital e a efetiva ocorrência de nulidade absoluta não foram objeto de pronunciamento exauriente e de mérito pela Corte estadual, que tacitamente reservou tal análise para o momento após a instrução processual.

6. A submissão das teses de ilicitude da prova e quebra da cadeia de custódia diretamente a esta Corte Superior, pendendo ainda a realização da perícia técnica oficial expressamente determinada na origem, configura flagrante e indevida supressão de instancia, o que inviabiliza o conhecimento da impetração.

7. A decisão monocrática está em total conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que veda o conhecimento originário de matérias processuais não debatidas exaustivamente pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO JOSE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática (Fls. 1290-1294) que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de caracterização de indevida supressão de instância e falta de interesse de agir.

O presente caso tem origem em investigação voltada à apuração de suposta prática do crime de integração a organização criminosa. No curso do procedimento, a defesa interpôs correição parcial perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 29-39), insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau que postergou a análise de suposta ilicitude de provas digitais para o momento da instrução e designou audiência conjunta. A Corte estadual deu parcial provimento à correição parcial apenas para determinar que a autoridade policial providenciasse o envio das mídias para extração de cópias e realização de perícia técnica.

O agravante sustenta, em preliminar, a inocorrência de supressão de instância e a presença de interesse de agir processual. Argumenta que a ilicitude da prova digital foi devidamente submetida à apreciação da autoridade coatora, que teria validado a rejeição das alegações pelo juízo de primeiro grau, e que a pretensão defensiva não se exauriu com a mera determinação de remessa das mídias à perícia.

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

Sustenta, no mérito, a ilicitude das provas digitais utilizadas para embasar a denúncia, derivadas de pendrive e cartões de memória (fls. 1301-1332).

Alega que houve quebra da cadeia de custódia pela ausência de documentação adequada das etapas de acautelamento, falta de lacre, inobservância de padrões técnicos na extração dos dados e fortes indícios de adulteração nos metadados dos arquivos, cujas datas de criação e acesso seriam posteriores à apreensão.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de reconsideração ou reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude dos relatórios de informação e demais provas derivadas, com o consequente desentranhamento dos autos de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente caso envolve apuração da suposta prática do delito de integração a organização criminosa, cenário no qual a defesa questiona a higidez de elementos de informação digitais, consubstanciados em mídias de armazenamento, cuja cadeia de custódia teria sido supostamente violada pelos agentes estatais encarregados da persecução penal.

O agravante alega, essencialmente, que não haveria óbice ao conhecimento do *habeas corpus* originário, rechaçando a configuração de supressão de instância e defendendo a nulidade absoluta da prova digital por quebra da cadeia de custódia.

Contudo, os argumentos colacionados na peça recursal mostram-se insuficientes para infirmar os sólidos fundamentos declinados no r. *decisum* impugnado.

Nesse contexto, vejamos os principais fundamentos da decisão agravada (fls. 1292-1294, grifamos):

> *[...]*
> *O writ não prospera, sendo o caso de acolhimento da preliminar sustentada pelo Ministério Público Federal.*
> *A impetração se deu apontando como ato coator o acórdão do TJSP em correição parcial que, no tema discutido, se limitou a dois parágrafos, a seguir transcritos (fls. 38/39):*
>
> > *Por fim, a despeito do Magistrado ter avaliado a necessidade de perícia sobre as mídias apreendidas e a eventual quebra da cadeia de custódia, inclusive por ocasião da sentença proferida nos autos principais de nº 1506680-73.2020.8.26.0050, e consignado que a pertinência da prova pericial será analisada oportunamente durante a instrução processual, também foi determinada a intimação da autoridade policial para envio das mídias ao Instituto de Criminalística para extração de cópias e disponibilização aos denunciados.*

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

*Deste modo, a **perícia pleiteada pelo corrigente se mostra relevante** para o exercício do contraditório, considerando que o MM Juiz determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para envio das mídias à perícia, desde 15 de fevereiro de 2024, e até o presente momento não houve resposta às reiteradas solicitações, de sorte que **determino, com máxima urgência, a intimação da autoridade policial a fim de providenciar o envio das mídias para extração de cópias e realização de perícia técnica**.*

A leitura dos pedidos formulados em sede de correição parcial pela defesa revela, outrossim, que foi este exatamente o quanto pleiteado na matéria perante a instância a quo (fl. 243 - grifamos):

Ante todo o exposto, requer-se:

*a) O recebimento do presente recurso, eis que atendidos os seus requisitos de admissibilidade, deferindo-se a ORDEM LIMINAR consistente na SUSPENSÃO dos efeitos da decisão que outorgou a realização de audiência conjunta, para o fim de **determinar a realização de perícia técnica pelo Instituto de Criminalística nas mídias digitais apreendidas antes do início da instrução processual, visando garantir a legitimidade e integridade das provas** - já que robustos os indícios de que os arquivos contidos nos dispositivos digitais são provenientes de contrafação, conforme amplamente deduzido nas razões do presente reclamo;*

b) No mérito, que seja confirmada a liminar pleiteada no item acima, além de que esta c. Câmara Criminal proceda com a CASSAÇÃO da decisão de origem ante a nulidade proveniente da ausência de fundamentação jurídica para rejeição das respostas à acusação apresentadas pelos acusados, bem como, pela unificação da audiência de processos criminais distintos, nos termos da fundamentação jurídica robustamente desenvolvida nas razoes do presente reclamo.

Nota-se que a pretensão agora formulada em sede de habeas corpus, diretamente perante esta Superior instância, é bastante distinta (fl. 27):

De todo o exposto, requerem os Impetrantes, em favor do Paciente MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA:

[...]

4.2 No mérito, seja concedida a ordem de Habeas Corpus para cessar o constrangimento ilegal imposto ao Paciente, reconhecendo a ilicitude dos Relatórios de informação e outros documentos que mencionam dados extraídos do pendrive e dos cartões de memória apreendidos no B.O nº 1.539/2020, que devem ser desentranhados dos autos da ação penal nº 0025723-70.2020.8.26.0050, bem como as ilicitudes das demais provas deles derivadas, com a consequente declaração de nulidade dos atos processuais nelas embasados

*Assim, resta claro que os **vícios na cadeia de custódia, como alegados junto a esta Corte Superior, não foram objeto de debate pela instância a quo no ato coator impugnado, não sendo abordados (nem mesmo pelo recurso que o gerou, diga-se) sob o ângulo que agora a defesa pretende - mas sim como elemento a justificar a realização de perícia, o que foi efetivamente deferido pela Corte de origem**.*

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

Com efeito, conforme posição firme deste Tribunal Superior, "até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017). Impossível a análise inaugural do tema perante esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância. Mutatis mutandis:

[...}

Repise-se: ***a pretensão formulada perante o Tribunal de Justiça na matéria (determinação da realização da perícia) foi por ele acolhida, o que denota não apenas a supressão de instância na análise sob o novo ângulo (nulidade) pretendido, como tangencia verdadeira falta de interesse de agir.***

Eventual descumprimento da decisão colegiada no particular, ou desdobramento posterior, não justificam a inauguração desta Corte Superior sem que sejam apreciados por decisão das instâncias ordinárias.

Nessa linha, a alegação defensiva de que "permanecem sem ser juntados aos autos os laudos relativos às mídias (pendrives e cartões de memória) relacionadas ao BO nº 1.539/2020, de 9 de março de 2020" não descortina possibilidade de prosseguimento nestes autos, que se referem a ato coator delimitado: o acórdão de fls. 29/39.

Conforme exposto na decisão agravada, constata-se de plano que o ato apontado como coator, proferido em sede de correição parcial, não emitiu juízo de valor exauriente ou definitivo acerca da aventada ilicitude probatória sob o enfoque da nulidade absoluta.

A Corte de origem, ao tutelar o pleito defensivo, limitou-se a reconhecer a pertinência da realização de perícia técnica sobre as mídias acauteladas, determinando à autoridade policial o envio dos dispositivos ao órgão pericial competente. Desse modo, a pretensão formulada perante a instância ordinária possuía contornos eminentemente procedimentais, voltados à garantia da produção da prova pericial antes do encerramento da instrução processual.

No que tange à alegação de que a tese de nulidade teria sido enfrentada e rechaçada pelo Tribunal de origem, verifica-se que o argumento não procede.

A menção genérica no acórdão estadual de que as teses foram analisadas pelo magistrado de primeiro grau serviu apenas para afastar a alegação de inversão tumultuária do feito, que é o escopo restrito da correição parcial. **O Tribunal local não deliberou, de forma meritória e definitiva, sobre a higidez da cadeia de custódia, reservando implicitamente tal valoração para o momento adequado da instrução processual, notadamente após a efetiva confecção do laudo pericial cuja elaboração foi por ele próprio determinada**. Assim, a inauguração desta discussão diretamente nesta Corte Superior consubstanciaria intolerável salto jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que matérias não submetidas e não debatidas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas originariamente no âmbito de recursos e ações constitucionais dirigidas a esta instância

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

superior, sob pena de indevida supressão de instância e subversão do pacto federativo jurisdicional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. NULIDADE DE PROVA DIGITAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade da prova digital. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.*
> *2. Ademais, a pretensão de reconhecimento de nulidade da prova digital em razão da quebra de cadeia de custódia não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, por configurar indevida supressão de instância.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.017.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADES ABSOLUTAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PARCIALIDADE DO JUIZ. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto por DIEGO ALMEIDA DE ARAÚJO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus por vedação à supressão de instância.*
> *2. O agravante sustenta que a decisão monocrática violou jurisprudência dominante do STJ ao aplicar o óbice processual diante da alegação de nulidades absolutas e de denegação de jurisdição pela Corte de origem.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a alegação de nulidade absoluta e de denegação de jurisdição pela Corte a quo afasta o óbice da supressão de instância para permitir o conhecimento do Habeas Corpus por esta Corte Superior.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A decisão agravada não merece reforma, porquanto o exame das teses apresentadas no habeas corpus originário - referentes à ilicitude da prova, quebra de cadeia de custódia e quebra da imparcialidade do juízo - não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a cognição direta por esta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "Na ausência de análise das teses articuladas nas razões do writ pelo Tribunal local, impede-se o exame da irresignação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância". Esse entendimento aplica-se mesmo diante da alegação de nulidades de ordem pública, caso não se demonstre que a ilegalidade é manifesta e constatável de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

6. A manutenção do julgado está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 957.360/SC (2025);
AgRg no HC 930937/SP (2025); AgRg no HC 987996/SP (2025); AgRg no HC 977189/SP (2025).

(AgRg no HC n. 1.037.632/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56891791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/05/2026 20:13:23
Código de Controle do Documento: d388e928-c07f-4167-b3ee-be506de19bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.017.839 / SP

Número Registro: 2025/025056-91

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013727720228260045 00017497720248260050 0025723702020826 00257237020208260050
00267647220208260050 027718642025826000 13727720228260045 15001027520218260045
15004312420208260045 15066807320208260050 15149309520208260050 17497720248260050
20277186420258260000 20676662020 25723702020826 257237020208260050 267647220208260050
277186420258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULA RITZMANN TORRES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SAFIRA MASUKAWA
CORRÉU	:	SARA CRISTINA MASUKAWA
CORRÉU	:	THAIS LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FABIO DE JESUS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA57230224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2026 12:28:53
Código de Controle do Documento: d6db7094-eaee-4d4f-949d-5432200fa88d

CORRÉU	:	BRUNO MACEDO PAIXAO
CORRÉU	:	EDSON RODRIGUES PERES
CORRÉU	:	SELMA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ERIC ROBERTO MIGLIOLI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSADIREITO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57230224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2026 12:28:53
Código de Controle do Documento: d6db7094-eaee-4d4f-949d-5432200fa88d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1017839 - SP (2025/0250569-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra a decisão da lavra do eminente relator originário, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1.290/1.294).

Na sessão de julgamento, realizada no dia 27/5/2026, o Relator negou provimento ao agravo regimental. Pedi, então, vista para melhor exame dos autos.

Em síntese, o *habeas corpus* não foi conhecido porque entendeu o Ministro relator que *os vícios na cadeia de custódia, como alegados junto a esta Corte Superior, não foram objeto de debate pela instância a quo no ato coator impugnado, não sendo abordados (nem mesmo pelo recurso que o gerou, diga-se) sob o ângulo que agora a defesa pretende - mas sim como elemento a justificar a realização de perícia, o que foi efetivamente deferido pela Corte de origem* (fl. 1.293).

No presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que a tese de ilicitude das provas foi devidamente submetida à apreciação da autoridade coatora e analisada pelo acórdão da Nona Câmara Criminal, inexistindo supressão de instância,

Documento eletrônico VDA57709784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2026 20:51:33
Código de Controle do Documento: 7c457938-1a31-4390-a50d-9813c435ebb7

bem como que não houve perda do interesse de agir, porquanto a determinação de remessa das mídias à perícia não exauriu a pretensão de ver reconhecida a ilicitude dos relatórios de informação e das provas deles derivadas.

Argumenta que permanecem ausentes os laudos periciais referentes ao Boletim de Ocorrência n. 1.539/2020, tendo sido juntados apenas documentos relativos ao BO n. 2.631/2020, o que reforçaria a alegada quebra da cadeia de custódia.

Defende, ainda, que as mídias apreendidas foram submetidas a tratamento incompatível com os protocolos legais de preservação da prova digital, diante da ausência de documentação integral das etapas de custódia.

Requer, assim, o reconhecimento da ilicitude das provas extraídas das mídias vinculadas ao BO n. 1.539/2020, com o desentranhamento dos relatórios de informação e das provas derivadas, a nulidade dos atos processuais neles fundamentados e, subsidiariamente, a realização de perícia oficial sobre as mídias (fls. 1.301/1.332).

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se, de plano, que **o ato apontado como coator, proferido em sede de correição parcial, não emitiu pronunciamento definitivo ou exauriente acerca da alegada ilicitude das provas**, nem poderia fazê-lo, vejamos.

No ponto, observa-se que o Juízo de primeiro grau não se omitiu na apreciação da matéria, tendo apenas diferido a análise da eventual ilicitude probatória para momento processual oportuno, quando fosse aferir a necessidade e a relevância dos elementos questionados. Na oportunidade, consignou que o exame do pedido de absolvição sumária deve ser realizado com base no acervo probatório então disponível, observados os limites de cognição inerentes àquela fase processual, concluindo que as provas constantes dos autos eram suficientes para autorizar o prosseguimento das ações penais (fls. 192/193). Ademais, registrou expressamente que a necessidade de realização de perícia e os demais requerimentos de natureza probatória seriam apreciados oportunamente (fl. 193).

Irresignada, a defesa manejou correição parcial, alegando a ocorrência de inversão tumultuária do procedimento, hipótese que constitui o objeto específico desse instrumento processual. Sustentou, em particular, que o Juízo de primeiro grau teria deixado de apreciar individualmente as teses defensivas suscitadas, postergando indevidamente o exame de questões que, a seu ver, demandariam pronunciamento imediato, especialmente a alegada ilicitude das provas produzidas.

Documento eletrônico VDA57709784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2026 20:51:33
Código de Controle do Documento: 7c457938-1a31-4390-a50d-9813c435ebb7

Ao apreciar a insurgência, o Tribunal de origem limitou-se a afastar a alegação de tumulto processual, registrando que a questão havia sido enfrentada pelo magistrado singular, sem, contudo, adentrar o mérito da alegada nulidade probatória, justamente porque a matéria ainda não havia sido objeto de deliberação definitiva pelo juízo de origem. Tanto assim que a defesa sequer opôs embargos de declaração para suscitar eventual omissão quanto ao tema.

Desse modo, inexistindo pronunciamento específico do Tribunal de origem acerca da tese de ilicitude das provas ora deduzida, mostra-se inviável sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos assentados pelo relator.

Não obstante, o Tribunal *a quo*, na mesma oportunidade, entendeu relevante a realização da perícia pleiteada pela defesa e já determinou o encaminhamento das mídias para extração de cópias e realização de perícia técnica (fl. 39). Sendo assim, a alegação de que permanecem ausentes dos autos os laudos periciais referentes ao Boletim de Ocorrência n. 1.539/2020, sob o argumento de que teriam sido juntados apenas documentos vinculados ao BO n. 2.631/2020, não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias, de maneira que eventual descumprimento da determinação judicial ou qualquer controvérsia relacionada à sua efetiva implementação deve ser previamente submetida e apreciada pelo Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Em suma, como bem concluiu a decisão ora combatida, *a pretensão formulada perante o Tribunal de Justiça na matéria (determinação da realização da perícia) foi por ele acolhida* (fl. 1.293), circunstância que evidencia a ausência de interesse de agir quanto a esse específico pedido.

No que se refere às demais alegações, mostra-se inviável sua apreciação neste momento processual, pela via eleita, uma vez que não foram objeto de pronunciamento específico pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, entendo ser o caso de acompanhar o voto do eminente relator para **negar provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA57709784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/06/2026 20:51:33
Código de Controle do Documento: 7c457938-1a31-4390-a50d-9813c435ebb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.017.839 / SP

Número Registro: 2025/025056-91

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013727720228260045 00017497720248260050 0025723702020826 00257237020208260050
00267647220208260050 027718642025826000 13727720228260045 15001027520218260045
15004312420208260045 15066807320208260050 15149309520208260050 17497720248260050
20277186420258260000 20676662020 25723702020826 257237020208260050 267647220208260050
277186420258260000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULA RITZMANN TORRES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
		PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
		JANAINA FERREIRA - SP440412
		LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
		AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
		GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
		JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
		ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
		MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
		JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SAFIRA MASUKAWA
CORRÉU	:	SARA CRISTINA MASUKAWA
CORRÉU	:	THAIS LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FABIO DE JESUS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59286684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: dc37ae0c-81a8-481d-9493-bfa6887d45f2

CORRÉU : BRUNO MACEDO PAIXAO
CORRÉU : EDSON RODRIGUES PERES
CORRÉU : SELMA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ERIC ROBERTO MIGLIOLI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSADIREITO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSACRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JANAINA FERREIRA - SP440412
LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
AUGUSTO FARGONI BERGO - SP473644
GIOVANNA ALVES GOES - SP470793
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - SP498567
MICHEL CAROLINO NAMIUTI - SP509524
JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - SP532280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59286684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: dc37ae0c-81a8-481d-9493-bfa6887d45f2